## INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 09/2021.

## **AUTOR (ES) SIGNATARIOS(OS)**

CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF

## EMENTA:

Vereadora TERESINHA MEDEIROS - PSL.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Teresina, far-se-á através de:
- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- II Políticas e programas de assistência social em caráter su pletivo, para aqueles que dela necessitarem.

Parágrafo único: Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como possoas em desenvolvimento.

- Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criarça e do adolescente: I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- II Conselho Tutelar.
- Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o inciso II do Art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão: a) à orientação e apoio sociofamiliar;
- b) aos serviços especiais de prevenção e atendimento médica e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

ng geraka dari da kabandan dari kabanda u, sedideki terri espesia. Populardi puntan sebia Populardi ing i na marana Albana una di kana kana kana ka ool 🥸 Haada oo oo oo oo oo 🗯 oo oo and the second of the second e producer transport from the contract of the 1 of Algebrasia (Algebra) ta lajajakkajas jajajas t filtration for the following size of the transfer of the filtration of the filtrat etile, olo ekoletiteitata eti kaliferia aleti olokoi. 1900年,我国民国的公司的建筑中的一个全部。 

- c) à prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) à proteção jurídico-social; e) à colocação familiar; f) ao acolhimento institucional;
- g) ao apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- h) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- i) ao apoio socioeducativo em semiliberdade;
- i) ao apoio socioeducativo em meio fechado;
- k) à identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
- § 2º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.
- Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Teresina, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:
- I definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;
- II controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.
- § 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.
- Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): I formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos:
- II propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- III assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei;
- IV. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como a criação de entidades governamentais;
- V opinar na formação de políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- VI elaborar ou reformular o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados nas resoluções do Conanda, em especial o artigo 14, da Resolução nº 105/2005, atendendo também as disposições desta Lei;

- VII solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacâncias ou término do mandato; VIII nomear e dar posse aos membros do CMDCA;
- IX gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- X propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e da Resolução nº 139/2010 do Conanda;
- XIII difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV efetuar os registros e recadastramentos das entidades governamentais e nãogovernamentais e seus respectivos programas, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, respeitado o estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XV efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;
- XVI incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XVII cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido e demais instituições publicas ou privadas.
- Art. 7º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelos órgãos do poder público.
- Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 10 (dez) membros, sendo cinco representantes do poder público e cinco representantes da sociedade civil:
- I 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e/ou Cultura;
- III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Finanças e/ou Governo;
- V − 1 (um) representante da Fundação Municipal de Saúde-FMS;

Mark Charles and Company of the

- VI 5 (cinco) representantes da sociedade civil de defesa do atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- § 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal cabe ao Chefe do Poder Executivo;
- § 2º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:
- a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, as instituições nãogovernamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
- e) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- § 3º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA. §4º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante e não será remunerada.
- Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares os integrantes dos seguintes cargos:
- I Presidente; II Vice-presidente;
- III 1° Secretário;
- IV 2º Secretário.
- § 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.
- § 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.
- Art. 10 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 11 Fica mantido e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, que tem por finalidade criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 12 Constituirão recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I dotações orçamentárias a ele destinadas; II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III produto de multas impostas por infração à Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII destinações dedutíveis do imposto de renda, efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo;
- IX outras receitas eventuais.
- Art. 12 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, com a devida antecedência, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.
- § 2º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.
- Art. 13 Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá considerar: I as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:
- a) o §1º A do artigo 260, segundo o qual na definição das propriedades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância; b) o §2º do artigo 260, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de Plano de Aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual destes recursos para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade; II - o artigo 31, da Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional), segundo o qual os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial, para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

- Art. 14 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho.
- § 1º Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a movimentação financeira e monetária das contas do Fundo Municipal, a elaboração e manutenção da contabilidade na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilização das contas sempre que solicitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º A movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão processadas na forma da Lei Federal nº 4.320/1964, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.
- § 3º Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas, descritas neste artigo, serão realizadas pela Secretaria de Finanças, através do Setor Contábil do Município e apresentados em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados na execução de atividades que visem:
- I ofertar serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;
- II ofertar serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas, como saúde e educação, e da política de assistência social voltados ao atendimento de criança e adolescentes que dele necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existente no município;
- V projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes residentes no município;
- VI outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução ou ato equivalente.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

- Art. 16 Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os projetos incompatíveis com a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.
- Art. 17 As disposições oportunas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 18 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município a partir do ano de 2021, como unidade orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento Social.
- Art. 19 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei Federal nº 4.320/1964. Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 20 Revogam-se a Lei nº 1.793, de 10 de setembro de 1991 e a Lei nº 1.851, de 26 de maio de 1992. Ibitinga, 02 de setembro de 20
- Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 22 Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 Revogam-se as disposições em contrario.



## **JUSTIFICATIVA**

Segue o Projeto para apreciação dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Reconhecemos a importante atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, amplamente composto por representantes de entidades sociais que prestam serviços de extrema relevância para o município de Ibitinga.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Sala das Sessões: 27 de maio de 2021.

Vereadora TERESINHA MEDEIROS – PSL.